



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1016202-09.2019.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **União**, por meio da qual pretende a suspensão dos efeitos do Decreto Presidencial nº 10.084/2019, bem como o ressarcimento pelos danos materiais e morais causados ao meio ambiente.

A inicial narrou que o Decreto Presidencial nº 10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, o qual aprovava o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinava ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Segundo o autor, estudos científicos publicados na Revista Science teriam concluído que “a revogação do Decreto de 2009 que estabelecia o zoneamento de cana-de-açúcar para Amazônia e Pantanal, tende a afetar a floresta e a biodiversidade em proporções irreversíveis causando colapso de serviços ecossistemas da Amazônia que garantem o abastecimento de água para as regiões sul e sudeste do Brasil, tendo a capacidade para afetar o abastecimento humano e agricultura do país”.

Acrescentou que “a revogação do Decreto que mantinha proibido os cultivos de cana-de-açúcar na Amazônia e Pantanal por si só tem potencial respaldado por estudos científicos para afetar drasticamente a Amazônia e agricultura do Brasil, sendo esses efeitos potencializados pelo desmonte ambiental propiciado pelo atual Governo”.

Também asseverou que, consoante matéria publicada no Jornal da USP (Universidade de São Paulo), “Plantar cana na Amazônia é não somente um erro, mas uma ação perigosa que pode levar à perda de biodiversidade e, no longo prazo, prejudicar toda a agricultura de larga escala no Brasil e na Argentina”.

Outrossim, afirmou que a Comissão Pastoral da Terra da Amazônia teira declarado que os biomas da Amazônia e do Pantanal estariam ameaçados pelo Decreto nº10.084/2019. Isso porque, ao permitir o cultivo de cana-de-açúcar para produção de etanol nos dois biomas, surgiria mais uma das causas de aumento da grilagem de terras e das queimadas registradas no ano de 2019. Além disso, “a liberação do cultivo da cana-de-açúcar representa mais violência, morte e destruição para os povos e biomas atingidos e também deve contribuir com a redução das chuvas fornecidas por meio dos rios voadores, responsáveis por carregar umidade da Bacia Amazônica para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil”.

Alegou que quando da edição do novo decreto, a **União** não apresentou nenhuma motivação, de ordem técnica ou mesmo política, para a revogação da norma anterior.

Sustentou que o decreto impugnado violou o princípio da proibição ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, bem como tem o potencial de dificultar a demonstração do cumprimento das metas do Acordo de Paris pelo Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requereu: **a)** a suspensão imediatamente dos efeitos do Decreto Presidencial nº10.084/2019, de 5 de novembro de 2019; **b)** a abstenção da **União** em expedir novo decreto sobre este objeto, até que demonstre, por meio de estudos técnico e científicos, a plausibilidade da medida em cotejo com o dever de proteção do meio ambiente; e **c)** a adoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as providências para restabelecer os efeitos do Decreto nº6.961, de 17 de setembro de 2009, quanto ao zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive comunicando os órgãos ambientais licenciadores, federal, estaduais e municipais (da Amazônia Legal), para que não sejam autorizadas/licenciadas atividades de plantio de cana-de-açúcar na região.

A **União** manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência juntamente com a contestação (Num. 186223464), alegando que “a pretensão do autor quanto à antecipação da tutela há de ser rechaçada em consideração à expressa vedação de concessão da medida antecipatória em circunstâncias como a dos autos, conforme previsão contida no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30/06/1992, aplicável à espécie, ex vi do art. 1º, caput, da Lei 9.494, de 10/09/1997”.

Também sustentou que “a presente demanda refere-se a situação abstrata, tratada no campo das possibilidades da ocorrência de um ou mais eventos descritos na inicial, sem que haja hipótese específica de incidência que revele a necessidade de afastamento do Decreto Presidencial nº 10.084/2019”.

Asseverou que o provimento antecipatório pretendido implicaria interferência indevida do Poder Judiciário na atuação dos demais Poderes da República, além de que o restabelecimento dos efeitos da norma revogada, seria verdadeiro efeito repristinatório, característica ínsita às ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, afirmou que a revogação do Decreto anterior foi exaustivamente fundamentada em estudos realizados ao longo do tempo, assim como dispensou especial atenção às circunstâncias específicas das regiões abrangidas com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental.

Por esses motivos, entende que estão ausentes a probabilidade do direito invocado e o periculum in mora.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Analiso-os a seguir.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni.

Em síntese, o **MPF** alegou que a **União**, ao editar Decreto Presidencial nº 10.084/2019, que revogou o Decreto nº 6.961/2009, atuou sem nenhuma justificativa técnica, indo de encontro às evidências científicas conhecidas, motivo pelo qual sustentou existir um potencial causador de danos ambientais sérios e irreversíveis ao bioma amazônico e aos serviços ecossistêmicos produzidos pela Floresta Amazônica, com impactos ambientais nacionais e globais, especialmente quanto ao serviço de regulação climática e distribuição de chuvas realizados pela maior floresta tropical do planeta. Adiro à tese contida na inicial, para fins de identificação dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito (primeiro requisito, art. 300, CPC).

Por imposição constitucional, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88).

Ademais, a integridade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, tampouco subordinar-se a motivações meramente econômicas, considerada a disciplina constitucional que privilegia a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88).

Cabe destacar no caso concreto a necessidade de aplicação do princípio que veda o retrocesso ambiental, proibindo a redução dos níveis de protetivos já alcançados em tema de direito ambiental. Sobre o assunto, o eminente Ministro Herman Benjamin (Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental in Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, p. 62/63 e 67/69, 2011, Brasília/Senado Federal) leciona:

“Proibição de retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental É seguro afirmar que a proibição de retrocesso (...) transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e c) espécies ameaçadas de extinção.

[...]

Note-se que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, se organiza (...) em torno de bem-revelados e fixados ‘núcleos jurídicos duros’ (‘centro primordial’, ‘ponto essencial’ ou ‘zona de vedação reducionista’), que rejeitam ser ignorados ou infringidos pelo legislador, administrador ou juiz, autênticos ‘imperativos jurídico-ambientais mínimos’: os deveres de ‘preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais’, ‘preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País’, ‘proteger a fauna e a flora’ e impedir ‘práticas que coloquem em risco sua função ecológica’ ou ‘provoquem a extinção de espécies’(art. 225, § 1º, I, II e VII).

[...]

No âmbito desse ‘centro primordial’, ‘ponto essencial’, ‘núcleo duro’ ou ‘zona de vedação reducionista’, o desenho legal infraconstitucional, uma vez recepcionado pela Constituição, com ela se funde, donde a impossibilidade de anulá-lo ou de afrouxá-lo de maneira substancial, sem que comisso, inafastavelmente, se fira ou mutile o próprio conteúdo e sentido da norma maior. É o fenômeno da repulsa às normas infraconstitucionais, que, desinteressadas em garantir a máxima eficácia dos direitos constitucionais fundamentais, não se acanham e são rápidas ao negar-lhes o mínimo de eficácia.

[...]

Firma-se como pressuposto da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais ‘sejam concretizados através de normas infraconstitucionais’, daí resultando que a principal providência que se pode ‘exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas’, sobretudo quando tal revogação ocorre desacompanhada ‘de uma política substitutiva ou equivalente’, isto é, deixa ‘um vazio em seu lugar’, a saber, ‘o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente’.”

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar litígio no qual se discutiu o alcance desse postulado, advertiu que o princípio da proibição do retrocesso qualifica-se como “**garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes**” (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/08/2010, DJe 01/12/2010) - grifei.

Ainda sobre o tema, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho manifestou-se no sentido de que “sendo o meio ambiente equilibrado um interesse de toda a coletividade (e, ainda, das gerações futuras), a aferição da existência ou não de um direito adquirido a determinado nível de proteção ambiental passa necessariamente pelo princípio da proibição de retrocesso, com o objetivo de identificar se determinada alteração legislativa é válida na ótica da tutela ambiental suficiente e adequada” (REsp nº 1.688.760/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, 08/10/2019).

No caso dos autos, observa-se que o Decreto nº6.961/2009 impunha condições e locais de produção para concessão de financiamento agrícola para agricultores e usinas. Com o fim desta legislação, em tese, inexistem restrições para o plantio da cultura no país, podendo ser possível abrir áreas de produção em biomas que estão protegidos pelo poder normativo há uma década e pela alteridade dos biomas há séculos.

Isso significa dizer que a legislação que vigorava desde 2009 restringia o cultivo da cana-de-açúcar em áreas dos biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, terras indígenas e áreas de proteção ambiental, objetivando impedir que a produção do etanol incentivasse o desmatamento em áreas ambientalmente sensíveis. A legislação não era graciosa,

visto que o legislador se baseou em estudos técnicos e científicos a justificar plenamente a proteção, na medida em que a liberação generalizada das florestas para plantio de cana é um desastre ambiental sem precedentes.

O momento é oportuno para destacar que **desastres ambientais causam desordem naturais concretas, criam disseminação de pragas e vírus e impactam o ambiente global**. Foi exatamente o caso do novo coronavírus, que gerou a pandemia por COVID19. A ciência aponta que o vírus responsável pela pandemia atual tem como primeiro portador os morcegos e hospedeiro natural um mamífero silvestre que vive principalmente na Ásia, chamado pangolim. O descontrole entre ambas as espécies - colocadas inclusive como alimentos da espécie humana - gerou o contato do homem com o novo coronavírus e impactou a civilização humana atual, gerando mortes em massa, prejuízos econômicos e sociais sem precedentes.

Dessa forma, liberar os biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, terras indígenas e áreas de proteção ambiental sem qualquer estudo científico de viabilidade é apostar na certeza de novos desastres e pragas ambientais, sujeitando povos a genocídios ou massacres imprevisíveis. Nesse caso, a nova norma não se compatibiliza com o texto constitucional descrito na presente decisão.

Importante destacar ainda que o escritório das Nações Unidas (ONU) para redução do risco de desastres alerta que até 2015 cerca de 100 milhões de pessoas tiveram suas vidas destruídas por desastres. Após a pandemia, os dados já superam em muito esses números. Não há razão jurídica, objetiva, científica, fática ou plausível que justifique a liberação dos biomas para o plantio analisado.

Por sua vez, verifica-se que a documentação de cunho científico que acompanha a inicial demonstra as evidências objetivas científicas de possíveis danos ambientais irreversíveis provocados pela cultura da cana na Amazônia sobre a biodiversidade e os serviços prestados por ela, com impactos sobre o abastecimento de água e agricultura em várias regiões do país. Assim, a prevalecer o decreto mais recente, os danos irreversíveis são evidentes e incontestáveis.

Por esses motivos, em um juízo de cognição sumária, o Decreto Presidencial nº10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, viola no mínimo o princípio da proibição do retrocesso, na medida em que reduz a proteção ambiental conferida pela norma revogada (Decreto nº6.961/2009).

Outrossim, ainda que os danos decorrentes do desmatamento da ampliação do cultivo da cana-de-açúcar não estejam ainda delimitadas nos autos (o que merece especial atenção, uma vez que justamente o dano irreversível é que deve ser evitado), devem ser observados os princípios da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e da prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), militando em favor do meio ambiente e da saúde o princípio *in dubio pro natura* ou *pro salute*.

Portanto, é urgente, oportuna, necessária e justa a imediata suspensão do ato ora questionado, retomando-se os efeitos da norma anterior, pelo menos até que sejam esclarecidas as razões de ordem técnica e científica que motivaram a revogação do ZEE da cana-de-açúcar, bem como que seja cabalmente demonstrado pela **União** que não haverá retrocesso na proteção ambiental, nem risco de danos graves e irreversíveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender **IMEDIATAMENTE** os efeitos do Decreto nº10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, até que a **União** comprove, em até 180 - cento e oitenta- dias, os estudos técnicos, a viabilidade científica e não impactante que motivou a nova legislação e a revogação da anterior, para os biomas envolvidos.

Até o prazo acima consignado ou até que sobrevenha aos autos (o que primeiro for constatado pelo juízo nos autos) **ba** viabilidade científica não impactante, de cunho idôneo e oficial, devem ser restabelecidos os efeitos do Decreto anterior, pelo que determino à **União a obrigação de fazer consistente em adotar imediatamente as providências para restabelecer os efeitos do Decreto nº6.961, de 17 de setembro de 2009**, quanto ao zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive comunicando os órgãos ambientais licenciadores, federal, estaduais e municipais (da Amazônia Legal), para que não sejam autorizadas/licenciadas atividades de plantio de cana-de-açúcar na região.

Intimem-se com urgência por meios mais céleres e seguros.

Manaus, 20 de abril de 2020.

Juíza Federal Respondendo pela 07ª Vara da SJAM

JAIZA MARIA PINTO FRAXE

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE

20/04/2020 18:47:24

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



200420184724424000002

IMPRIMIR

GERAR PDF